



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131904 - RJ (2022/0149680-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MYRIAN
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO - RJ197425
LIVIA DA ROCHA DIBE - RJ170882
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO - RJ035132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO E CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. NECESSIDADE DE OUTORGA DO PODER PÚBLICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é obrigatória a outorga de uso por parte do Poder Público para extração e captação de águas subterrâneas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131904 - RJ (2022/0149680-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MYRIAN**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO - RJ197425**
: **LIVIA DA ROCHA DIBE - RJ170882**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**
ADVOGADO : **RAPHAEL CARNEIRO DE ROCHA FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO E CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. NECESSIDADE DE OUTORGA DO PODER PÚBLICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é obrigatória a outorga de uso por parte do Poder Público para extração e captação de águas subterrâneas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MYRIAN da decisão de minha relatoria de fls. 1.413/1.416.

A parte agravante alega, em síntese, o que segue (fl. 1.428):

Com devida vênia, mas o Acórdão Recorrido não contrariou a jurisprudência deste Tribunal e a Decisão utilizada pelo Ilmo. Relator para dar provimento do Recurso Especial não serve de paradigma, posto que todas as Decisões de Mérito proferidas anteriormente se encontram adequadas à Legislação Federal que versa sobre o tema – Lei 11.445/2007 c/c Lei 14.026/20!!!

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.435/1.436).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O ponto central discutido no recurso especial é a possibilidade de utilização de fonte alternativa de abastecimento de água sem outorga do Poder Público.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem fundamentou o acórdão da seguinte forma (fls. 1.243/1.244):

Com efeito, a legislação geral de regência do tema relacionado aos recursos hídricos – Leis Federais 9.433/97 e 11.445/07 – não estabeleceu vedação ao direito de uso de água proveniente de fontes alternativas para o consumo humano, tampouco restrições no que tange à outorga para a utilização de fontes alternativas. Desta forma, as proibições trazidas pelo Decreto Estadual 40.156/06 e pela Portaria 555/07 da SERLA afiguram-se descabidas, por carecerem de fundamento jurídico de validade.

Nota-se, outrossim, que a Lei 11.445/07, que instaurou o novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, apenas estabeleceu instrumento idôneo com vistas a evitar a contaminação da água ao vedar a mistura de águas da rede pública com as águas provenientes de fonte alternativa.

[...]

Conclui-se, portanto, que a finalidade da água extraída da fonte alternativa passou a ser indiferente a partir do novo marco, não mais subsistindo a proibição de uso da água para consumo humano contida no art. 8º da Portaria 555/07 da SERLA e do art. 11, IV, do Decreto Estadual 40.156/06, como bem assinalado pelo magistrado singular.

Constato que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixada no sentido de que é obrigatória a outorga de uso por parte do Poder Público para extração e captação de águas subterrâneas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA SUBTERRÂNEA. EXPLORAÇÃO. OUTORGA. NECESSIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. STF. COMPETÊNCIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos autos de mandado de segurança coletivo em que se questiona a validade de normas editadas pelo Poder Executivo estadual acerca da restrição do uso de água proveniente de fontes alternativas para consumo e higiene, a Corte estadual reconheceu que os atos normativos estaduais impugnados no writ estavam em total consonância com a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/1997), que "atribuiu ao Poder Executivo de cada Estado membro a função de regulamentar os usos dos recursos hídricos."

2. Ao assentar a necessidade de outorga de uso por parte do Poder público para extração e captação de águas subterrâneas, o aresto recorrido se amolda à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.940.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022, sem destaque no original.)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS HÍDRICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. POÇO ARTESIANO. FEDERALISMO HÍDRICO-AMBIENTAL. REGIME JURÍDICO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. ART. 12, II, DA LEI 4.333/1997 E ART. 45, § 2º, DA LEI 11.445/1997. NECESSIDADE DE OUTORGA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. PRECEDENTES.

[...]

REGIME JURÍDICO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

4. Qualquer que seja o ângulo pelo qual se examine a questão, justifica-se a disciplina normativa, pela União, das águas subterrâneas - reputadas ora federais, ora estaduais -, por constituírem recurso natural, público, limitado, não visível a olho nu (ao contrário das águas de superfície), e indispensável à concretização dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. Na disciplina dos recursos hídricos, dois diplomas federais são de observância obrigatória para Estados, Distrito Federal e Municípios: a Lei 9.433/1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico). A Lei 9.433/1997 condiciona a extração de água subterrânea - quer para "consumo final", quer como "insumo de processo produtivo" - à prévia e válida outorga pelo Poder Público, o que se explica pela notória escassez desse precioso bem, literalmente vital, de enorme e crescente valor econômico, mormente diante das mudanças climáticas (art. 12, II). Já o art. 45, § 2º, da Lei 11.445/2007 prevê categoricamente que "a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes".

6. Assim, **patente a existência de disciplina normativa expressa, categórica e inafastável de lei geral federal, que veda captação de água subterrânea para uso de núcleos residenciais, sem que haja prévia outorga e autorização ambiental do Poder Público.** As normas locais devem seguir as premissas básicas definidas pela legislação federal. Estatuto editado por Estado, Distrito Federal ou Município que contrarie as diretrizes gerais fixadas nacionalmente padece da mácula de inconstitucionalidade e ilegalidade, por afrontar a distribuição de competência feita pelo constituinte de 1988: "Compete privativamente à União legislar sobre ... águas" (art. 22, IV, da Constituição Federal, grifo acrescentado). Precedentes do STJ. CONCLUSÃO

7. Embargos de Divergência conhecidos e providos.

(ERESP n. 1.335.535/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 3/9/2020, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.904 / RJ

Número Registro: 2022/0149680-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010073220198190042 00246407220198190042 10073220198190042 202224502605
246407220198190042 704724620108190042 9032509164899

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADOR : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO - RJ035132

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MYRIAN

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO - RJ197425

LIVIA DA ROCHA DIBE - RJ170882

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU
ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MYRIAN

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO - RJ197425

LIVIA DA ROCHA DIBE - RJ170882

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADOR : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO - RJ035132

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025